



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097314 - RJ(2025/0432291-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BEATRIZ DA SILVA DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR - RJ002437A
RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de anulação de contrato c/c indenizatória por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.362,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedente, condenando o réu à restituição de R\$ 621,18 e ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais, com honorários fixados em R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se há responsabilidade civil do banco pelos danos alegados com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC e nos arts. 14 e 22 do CDC, inclusive sob a tese de fortuito interno e aplicação da Súmula n. 479 do STJ; e (iii) saber se o prequestionamento está configurado à luz do art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria e afastou vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC.
7. A pretensão de responsabilização civil demanda reexame do conjunto fático-

probatório, o que está obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O prequestionamento do art. 1.025 do CPC não altera a conclusão quando inexistente vício e a controvérsia depende de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 3. O art. 1.025 do CPC não conduz à reforma do acórdão quando ausentes vícios e a solução depende de provas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.025; CC, arts. 186, 927; CDC, arts. 14, 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1483155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 15/6/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097314 - RJ (2025/0432291-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BEATRIZ DA SILVA DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR - RJ002437A
RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de anulação de contrato c/c indenizatória por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.362,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedente, condenando o réu à restituição de R\$ 621,18 e ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais, com honorários fixados em R\$ 1.000,00.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se há responsabilidade civil do banco pelos danos alegados com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC e nos arts. 14 e 22 do CDC, inclusive sob a tese de fortuito interno e aplicação da Súmula n. 479 do STJ; e (iii) saber se o prequestionamento está configurado à luz do art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria e afastou vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. A pretensão de responsabilização civil demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que está obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O prequestionamento do art. 1.025 do CPC não altera a conclusão quando inexistente vício e a controvérsia depende de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 3. O art. 1.025 do CPC não conduz à reforma do acórdão quando ausentes vícios e a solução depende de provas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.025; CC, arts. 186, 927; CDC, arts. 14, 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1483155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 15/6/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BEATRIZ DA SILVA DE OLIVEIRA FURTADO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame de fatos e provas (fls. 370-380).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 404-405.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 110.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação cível nos autos de ação de anulação de contrato c/c indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 283-284):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAS. UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. LIBERALIDADE DA AUTORA. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME A PARTE AUTORA DE ATENDER AO COMANDO ESTABELECIDO NO ART. 373, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 330 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ATUAR ILÍCITO DA APELANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. - Cuida-se de ação indenizatória objetivando a autora seja o banco réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$621,18 e a pagar indenização por danos morais no importe de R7.000,00. - Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada. Aplicação da teoria da asserção, que defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a autora afirma na petição inicial, subordinadas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. - Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de depoimento pessoal da autora. matéria unicamente de direito que dispensa a produção de outras provas que não sejam as documentais constantes dos autos. - Indeferimento do pedido de denunciação à lide. Incidência do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. - Relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. - Autora que não produziu prova mínima acerca da prática de qualquer ato ilícito por parte do banco réu, à luz do verbatim sumular nº 330, do TJRJ e do art. 373, I, do CPC. - Transferências efetuadas pela autora, via pix, utilizando o limite do cheque especial, por mera liberalidade para contas de terceiros, tendo o banco réu prestado regularmente seu serviço. - Carência de prova mínima das alegações autorais, não bastando para tanto os prints das conversas realizadas pelo chat do banco réu. Exercício regular de direito. Ausência de atuar ilícito a justifica a responsabilização do banco réu. - Impõe-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e para condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada a gratuidade de justiça. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 329-330):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES E

PREQUESTIONADORES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS SUFICIENTE ANALISADA PELO COLEGIADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão. Inteligência do art. 1.022, do CPC/2015. - Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo em vista que a matéria dos embargos foi devidamente enfrentada, quando do julgamento do recurso, não se afigurando presentes as hipóteses do art. 489, §1º, do CPC/2015, mormente em razão de invocar tese assente em legislação pertinente ao tema. - Afigura-se prescindível a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados, com vistas ao preenchimento do requisito do prequestionamento, quando a tese jurídica foi apreciada, segundo jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1364730 SP 2010/0200056-1, O.E.: Quinta Turma, DJE 09/02/2012). - Segundo o STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, CORTE ESPECIAL, DJe 03/08/2016). - Prequestionamento. Ausência de prejuízo aos recorrentes, conforme art. 1.025, do CPC/2015. - Embargante que pretende, em verdade, seja revista questão debatida no aresto e que este seja modificado com acatamento de suas teses, para o que não se presta o presente recurso. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, caracterizando falta de fundamentação;
- b) 1.022 do Código de Processo Civil, já que os embargos teriam apontado omissões e contradições não sanadas, relativas à falha na prestação dos serviços apta a ensejar a reparação dos danos;
- c) 1.025 do Código de Processo Civil, pois o prequestionamento ficaria configurado diante da rejeição dos embargos;
- d) 186 e 927 do Código Civil, porquanto a conduta omissiva do banco teria gerado danos materiais e morais, impondo dever de reparar;

e) 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a responsabilidade seria objetiva por defeito do serviço e dever de assegurar serviço adequado, com desídia ao não bloquear operações e contas, e, ainda, parágrafo único do 22, já que não foi prestado o serviço de modo eficiente.

Requer o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de apreciar as questões dos embargos de declaração; requer ainda o provimento para que se restabeleça a sentença que condenou o recorrido ao pagamento de danos materiais e morais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 110.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de anulação de contrato c/c indenizatória por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a restituição de R\$ 362,00 e indenização por danos morais não inferior a 20 salários mínimos, com alegação de falha na prestação do serviço bancário; O valor da causa foi fixado em R\$ 10.362,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando o réu à restituição de R\$ 621,18 e ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais, fixando honorários em R\$ 1.000,00 (fls. 209-222).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 283-292).

I - Arts. 489, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e contradição no acórdão, com ausência de enfrentamento da tese de falha na prestação do serviço bancário e negativa de jurisdição.

A Corte estadual, ao julgar os embargos de declaração, concluiu inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, destacando que não há dever de responder a todas as questões quando já há fundamento suficiente e que a matéria foi enfrentada no acórdão de apelação (fls. 329-336).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta negativa de prestação jurisdicional, por falta de enfrentamento da falha do serviço bancário, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os embargos buscavam reexame da matéria e que o acórdão apreciou os pontos necessários, à luz do art. 1.022 do CPC, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 333):

EDcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA [...] ‘O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada [...]’ Embargos de declaração rejeitados.

Além disso, confira-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 335):

No caso em concreto, inexistem os vícios apontados, tendo o Colegiado concluído que não restou demonstrado que o banco tenha atuado ilicitamente a ensejar a sua condenação como pretendido pela autora, ressaltando-se que a matéria suscitada no recurso foi devidamente enfrentada no aresto.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes, não havendo, no caso prejuízo quanto ao prequestionamento.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil; 14 e 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma responsabilidade objetiva do banco por falha do serviço, sustentando fortuito interno e desídia no bloqueio da conta e estorno de valores, com danos materiais e morais.

No recurso especial, a parte alega que houve falha do serviço e risco do empreendimento, com aplicação da Súmula 479 do STJ.

O acórdão recorrido decidiu que a autora utilizou, por liberalidade, o cheque especial para transferências via pix; não produziu prova mínima do fato constitutivo; e que a cobrança de juros decorreu do exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito do banco, registrando que os “prints” e conversas de chat não demonstraram o alegado bloqueio ou a falha do banco (fls. 289-291).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 289-290):

É inarredável, pois, a conclusão de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, na forma do art. 373, I, do CPC/2015, não bastando meras alegações.

[...]

Observa-se que a autora sequer trouxe aos autos seu extrato de conta corrente no período reclamado, limitando-se a juntar um extrato de outro banco (Banco Original), como se observa do id. 27951532.

Do mesmo modo, as conversas entabuladas no chat do banco réu não comprovam que a autora tentou bloquear sua conta, limitando-se a tentar a devolução de quantia transferida para Samira Avner Zilio (id. 27951533, fls. 3), o que não foi possível, segundo o banco apelante, porque a destinatária já havia sacado os valores.

O que é correto afirmar é que a autora não nega ter utilizado o limite de seu cheque especial, razão pela qual a cobrança de juros configura exercício regular de direito, posto que os valores foram liberados e utilizados por liberalidade pela autora e todo débito que ultrapassar o saldo positivo existente será coberto pelo crédito disponibilizado pela instituição, conforme ocorreu no caso em análise.

Conforme doutrina e jurisprudência pátrias os efeitos da inversão do ônus da prova podem liberar o consumidor de provar o nexo causal ou a culpa (dependendo de estarmos diante de responsabilidade objetiva ou subjetiva), mas nunca poderá livrá-lo do dever de provar o dano ou o prejuízo alegado e cuja reparação postula na demanda.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.097.314 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432291-8

Número de Origem:

08399137920228190001 202524510336 8399137920228190001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ DA SILVA DE OLIVEIRA FURTADO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768

FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR - RJ002437A

RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026